

EMENDA N° - CRE

(ao PL n° 2719, de 2019)

Acrescente-se o seguinte inciso XX ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.719, de 2019:

“Art. 5º.....

.....

XX - Unidades de Inteligência Fiscal participantes do Sistema de Inteligência Fiscal”

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos responsáveis pelo exercício da Atividade de Inteligência dos Fiscos estaduais, compõem, juntamente com a COPEI, o Sistema de Inteligência Fiscal-SIF nacional, integrado pelas Unidades de Inteligência Fiscal - UnIF - da União, dos Estados e do Distrito Federal e orientado pela Doutrina de Inteligência Fiscal – DIF, conforme estabelecido no Protocolo ICMS 66/09.

O SIF é, portanto, o conjunto harmônico e integrado de UnIF, baseado na mútua colaboração, com vistas à cooperação técnica e ao intercâmbio de informações, no interesse das atividades de Inteligência Fiscal, sendo as UnIF o setor especializado, formalizado na estrutura da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação da unidade federada, responsável pelo desenvolvimento da atividade de Inteligência Fiscal definida na referida Doutrina de Inteligência Fiscal.

Na prática, o SIF é uma rede permanente de interação entre as Unidades de Inteligência Fiscais (UnIF) do País que atua através de uma plataforma de comunicação própria visando facilitar o desenvolvimento de ações de Inteligência Fiscal em cada estado.

São objetivos primordiais das UnIFs detectar e combater a Fraude Fiscal Estruturada (FFE), a de natureza penal tributária e subsidiar os órgãos responsáveis pela persecução penal no combate aos crimes contra a ordem tributária, de lavagem de dinheiro e de outros correlatos, nos termos dos Incisos I e II, do Art. 8º do Regimento Interno do SIF.

Pelo exposto, tem-se que a iniciativa para alteração no Projeto de Lei nº 2.719/19 visa levar a contribuição das Unidades de Inteligência dos Fiscos dos Estados e Distrito Federal para a Atividade de Inteligência no Brasil, propiciando maior integração com os demais Órgãos de Inteligência no país, favorecendo o fluxo de informações para produção do conhecimento de interesse público.

Neste sentido, é de extrema importância a inclusão das Unidades de Inteligência Fiscais no rol dos órgãos compreendidos no art. 5º do PL 2719 de 2019 de autoria do senador Major Olímpio.

Tal dispositivo lista os organismos que estarão envolvidos, sem relação de subordinação, apenas cooperação, no exercício da atividade de inteligência brasileira.

Esta emenda, portanto, labora no intuito de aperfeiçoar o projeto e tornar mais completa e eficiente tais atividades.

